

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL Nº 21/2019

### *Dispõe sobre a Advocacia Dativa*

O Conselho Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado Paraná, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 58, I, da Lei Federal nº 8.906/94 e o artigo 111, do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, em razão do decidido no processo sob nº 82.247/2019, em sessão realizada no dia 06 de dezembro de 2019,

### **RESOLVE,**

**Art. 1º.** Aprovar o Regulamento da Advocacia Dativa do Paraná, que sob a forma de anexo passa a integrar a presente Resolução.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de sessões do Conselho, em 06 de dezembro de 2019.

**Cássio Lisandro Telles**

Presidente

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO SECCIONAL Nº 21/2019

### ANEXO

#### REGULAMENTO DA ADVOCACIA DATIVA DO PARANÁ

##### I - Da inscrição na Advocacia Dativa:

**Art. 1º.** Podem se inscrever para atuar como Advogado Dativo perante a Justiça Estadual do Estado do Paraná todos os Advogados devidamente inscritos perante a OAB/PR, que estejam em dia com suas obrigações estatutárias, inclusive no que diz respeito ao adimplemento da anuidade, e que tenham concluído o curso de habilitação para advocacia dativa da Escola Superior da Advocacia (ESA).

**Art. 2º.** As inscrições deverão ser feitas através do site da OAB/PR, quando da abertura do cadastro pela Seccional.

**Art. 3º.** Os Advogados poderão se inscrever para atuar em até 3 (três) Comarcas e em quantas especialidades desejarem.

**Art. 4º.** Ao se inscrever na lista de Advogados dativos, o Advogado declara conhecer as regras dispostas na Lei Estadual nº 18.664/2015, no Estatuto da OAB (art. 22, §1º e art. 34, XII), no Decreto Estadual que regulamenta a Advocacia Dativa e neste Regulamento.

**Art. 5º.** Ao selecionar as especialidades de atuação, o Advogado declara ser conhecedor da matéria e estar apto para representar os interesses do assistido nos processos cuja natureza coincida com a(s) especialidade(s) escolhida(s), sob pena de incorrer em infração ético-disciplinar (art. 34, IX e XXIV, da Lei nº. 8.906/94).

**Art. 6º.** A nomeação do Advogado Dativo deverá ser realizada para defesa da parte ao longo de todo o processo e, apenas em caráter excepcional, será admitida a nomeação para atos isolados.

**§ 1º.** Em atenção ao *munus* público e relevante contribuição da Advocacia Dativa para administração da justiça, deverá o Advogado Dativo atuar no processo até sua extinção e/ou arquivamento, não podendo abster-se de prestar o atendimento pessoal ao assistido na Comarca onde tramita o feito e, salvo justo motivo, não poderá renunciar ou abandonar a causa (art. 34, XII, Lei nº. 8.906/94).

**§ 2º.** Reputa-se abandono da causa o não cumprimento dos prazos judiciais ou a ausência do Advogado Dativo nos atos processuais que necessitam de sua participação, excetuado os atos realizados em cartas precatórias expedidas para Comarcas diversas daquelas para os quais o Advogado se inscreveu.

**§ 3º.** Sendo necessária a nomeação de novo Advogado dativo, nos termos deste artigo, será dada a preferência aos Advogados da Comarca em que tramita o processo, respeitada a ordem da lista.

**Art. 7º.** Será admitida a nomeação do mesmo Advogado Dativo para atuar em processos conexos, a fim de melhor atender os interesses do assistido.

**Art. 8º.** A nomeação do Advogado Dativo decorre de decisão judicial, sendo ato pessoal e intransferível, não admitindo a constituição de mandato e/ou o substabelecimento de poderes.

**Art. 9º.** É vedada a cobrança ou o recebimento de valores, a título de honorários ou custas, de seu assistido, pelo Advogado Dativo.

## **II - Da Atuação do Advogado Dativo em regime de plantão:**

**Art. 10.** Caberá à Seccional, em relação à Comarca de Curitiba, e às Subseções da OAB/PR, em relação às Comarcas a elas vinculadas, organizar as regras e escala de plantão para a realização de audiências em favor das partes desacompanhadas de procuradores, inclusive em mutirão, quando a Lei assim o exigir.

**Art. 11.** A convocação para atendimento do plantão, aceita ou não respondida, independentemente de efetiva nomeação para realização de audiência(s), reposiciona o Advogado convocado no final da lista de plantonistas.

**Parágrafo único** - A convocação será feita preferencialmente por e-mail, através de sistema eletrônico desenvolvido pela OAB/PR.

**Art. 12.** A convocação para participar da escala de plantão deverá observar as especialidades pelas quais o Advogado optou em seu cadastro na Advocacia Dativa e dependerá da prévia anuência do Advogado.

**§ 1º.** Ao confirmar sua disponibilidade para o plantão, o Advogado Dativo fica obrigado a permanecer à disposição do Juízo na respectiva data, ciente de que não há garantia de nomeação nos processos judiciais.

**§ 2º.** Em homenagem às prerrogativas profissionais da advocacia, o Advogado plantonista deverá se abster de realizar audiência quando constatar que existe Advogado constituído e que a redesignação do ato foi previamente requerida no processo, pelo patrono da parte. A recusa, nestas circunstâncias, será interpretada como justo motivo e não ensejará qualquer punição ao Advogado Dativo.

**§ 3º.** A impossibilidade de comparecer ao plantão deverá ser comunicada, com 2 (dois) dias úteis de antecedência, ao Setor responsável pela convocação.

**§ 4º.** A ausência injustificada do Advogado Dativo no plantão ensejará o descredenciamento da lista de plantonistas, em relação à Comarca para a qual foi convocado.

**Art. 13.** A posição e/ou descredenciamento do Advogado Dativo na lista de plantão não afeta a ordem de inscrição do Advogado na lista entregue ao Poder Judiciário, utilizada nas nomeações para acompanhamento dos processos judiciais.

**Art. 14.** A critério da Seccional e das Subseções, de acordo com o volume de audiências comumente realizadas em cada vara judicial, poderá ser convocado mais de um Advogado para o mesmo plantão, alternando-se as eventuais nomeações entre os plantonistas.

**Art. 15.** As particularidades locais serão resolvidas pelas Subseções da OAB/PR, devendo prevalecer sempre a decisão que melhor atenda os princípios da impessoalidade, transparência e isonomia entre os participantes da lista.

### **III - Do procedimento de descredenciamento de Advogado da lista de Advogados dativos:**

**Art. 16.** Serão descredenciados da lista de Advogados dativos os profissionais que abandonarem injustificadamente a causa ou infringirem as regras da advocacia dativa nos termos deste Regulamento.

**Parágrafo único** - O abandono ou infração deverá ser comunicado à Comissão Estadual de Advocacia Dativa pelo Poder Judiciário ou pela parte assistida.

**Art. 17.** Compete à Comissão Estadual de Advocacia Dativa, por quaisquer de seus membros, instaurar procedimento de descredenciamento do Advogado, que observará as regras abaixo:

**§ 1º.** Após o recebimento de ofício ou reclamação de abandono da causa ou infração às regras da advocacia dativa, o Advogado Dativo será intimado por meio Diário Oficial Eletrônico da OAB/Paraná para, no prazo de quinze dias úteis, prestar seus esclarecimentos e apresentar eventual justificativa.

**§ 2º.** A decisão pelo descredenciamento ou arquivamento da reclamação não comporta recurso.

**§ 3º.** Se a justificativa não for acolhida, a Comissão de Advocacia Dativa procederá imediatamente o descredenciamento do Advogado Dativo em relação à Comarca (envolvendo todas as especialidades) na qual tramita o processo judicial onde se constatou o abandono e/ou infração às regras da advocacia dativa.

**§ 4º.** Após o descredenciamento, o Advogado Dativo ficará impedido de se reinscrever na advocacia dativa ou alterar as suas opções pelo prazo de seis meses, a contar da data de registro do descredenciamento no sistema eletrônico.

**Art. 18.** O descredenciamento de Advogados dativos não possui natureza ético-disciplinar e independe da apuração de eventual infração ético-disciplinar.

**Art. 19.** O descredenciamento não afeta as nomeações realizadas anteriormente e nos demais processos que tramitam na Comarca em que o Advogado Dativo foi descredenciado, ressalvada a revogação decorrente de abandono da causa ou infração a esta Resolução.

#### **IV – Dos requisitos para a nomeação de Advogado dativo:**

**Art. 20.** A nomeação de Advogados dativos será feita às pessoas naturais que comprovarem a insuficiência de recursos, à exceção da nomeação de curador especial e nos feitos de natureza criminal, nos termos da lei processual.

**§ 1º.** Para demonstração da hipossuficiência econômica deverá o interessado comprovar a sua inscrição no programa CADUNICO e que possui renda familiar não superior a 2 (dois) salários mínimos.

**§ 2º.** O limite econômico da renda familiar prevista no § 1º poderá ser excedido na existência de gastos extraordinários e essenciais, que deverão ser verificados no caso concreto.

**§ 3º.** Não se admitirá a nomeação de Advogados dativos nas ações de divórcio com bens, inventários com bens, procedimentos de natureza administrativa, processos de competência dos Juizados Especiais Cíveis e demandas de posse ou usucapião de bens imóveis com mais de 250m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados).

**Art. 21.** Caso, após a nomeação, o Advogado Dativo verifique que o assistido não preenche os requisitos previstos no art. 20, deverá noticiar a situação ao juízo competente para que revogue a nomeação, sem prejuízo de sua posição na lista de nomeações.

Sala de Sessões do Conselho, 06 de dezembro de 2019.

**Cássio Lisandro Telles**

Presidente